



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.435, DE 2017

Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.435, de 2017, oriundo do Senado Federal (PLS nº 504, de 2015), de autoria da Senadora Sandra Braga, propõe alteração da Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. A proposta é de que a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, seja realizada pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em sua justificção, a Autora destaca o significativo dispêndio, das pessoas com a denominada Síndrome da Talidomida, de recursos financeiros com profissionais de saúde, em especial médicos, bem como com procedimentos cirúrgicos e medicamentos, justificando a revisão do valor da pensão especial a que elas têm direito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, em 26 de junho do corrente ano, cuja Relatoria foi brilhantemente conduzida pela deputada Mara Gabrielli.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A talidomida – Amida Nfálica do Ácido Glutâmico – foi desenvolvida na Alemanha, no ano de 1954, com a finalidade do controle da ansiedade, tensão e náuseas. A indústria farmacêutica que a desenvolveu acreditou que o medicamento era tão seguro que poderia ser prescrito a gestantes, com o objetivo de combater a hiperemese gravídica, caracterizada por enjoos e náuseas no primeiro trimestre de gestação. As gestantes, ao consumirem essa droga, durante os 3 (três) primeiros meses de gestação, sofriam uma interferência na formação do feto, o que provocava a focomelia, que é o encurtamento, em menor ou maior grau, dos membros junto ao tronco, comparado à época ao aspecto de focas dos bebês acometidos.

No ano de 1962, com mais de 10.000 casos de defeitos congênitos relatados e associados à talidomida em todo o mundo, o medicamento foi retirado da lista de remédios indicados. No ano de 1961, a talidomida é retirada de circulação em todos os países, à exceção do Brasil, que somente a retirou de circulação após quatro anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, criou a pensão especial destinada às pessoas com deficiência física decorrente da Síndrome de Talidomida, cuja natureza jurídica é indenizatória.

Acerca do valor da pensão especial, ao relatar a proposição na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a nobre Deputada Mara Gabrilli realizou análise detalhada sobre a questão, a qual tomamos a liberdade de reiterar nesse parecer, com as atualizações de valores necessárias.

O valor da pensão especial é calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física causada pela talidomida. Esse grau de dependência é medido entre 1 e 8 pontos. Segundo a Lei nº 7.070, de 1982, esses pontos eram multiplicados por meio salário mínimo para apuração do valor total da pensão devida, de forma que a pensão variava de meio a quatro salários mínimos.

A Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, determinou um novo cálculo para multiplicação dos pontos, em cruzeiros, que, em valores atualizados, alcança hoje R\$ 426,53 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017. Ademais, assegurou que a pensão especial não seja inferior a um salário mínimo, aperfeiçoando a norma original que não previa essa garantia.

Devemos destacar que, após as diversas atualizações dos valores das pensões, efetuadas pelos mesmos índices aplicados aos benefícios da Previdência Social, o valor mínimo para a multiplicação de pontos ficou abaixo de meio salário mínimo. O procedimento para a apuração do valor da pensão especial deve ser a multiplicação dos pontos referidos por R\$426,53, sendo que a metade de um salário mínimo hoje corresponde a R\$468,50. Essa diferença de R\$ 41,97 em cada ponto considerado pode reduzir o valor da pensão especial em até R\$335,76, caso a multiplicação seja pelo total de 8 pontos, em comparação ao valor originalmente estabelecido na Lei nº 7.070, de 1982, justificando a necessidade de revisão do valor da pensão especial.

A proposição em apreciação eleva o valor base para multiplicação dos pontos para R\$ 1.000,00. A pensão máxima alcançaria, portanto, R\$ 8.000,00, no caso em que a multiplicação atinja 8 pontos. À



CÂMARA DOS DEPUTADOS

primeira vista, o patamar mínimo sugerido na proposição poderia ser considerado elevado. Levando em consideração que existem, de acordo com dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, de julho de 2017, apenas 1.070 pensões especiais às vítimas de talidomida em manutenção, com o valor médio de R\$1.597,58, sendo que a média de pontos de deformidade se situa em torno de 4 pontos, o valor a ser pago seria de R\$ 4.000,00, em média.

As condições físicas das pessoas com a Síndrome da Talidomida agravam-se continuamente com o passar do tempo, com o surgimento de novas deficiências, mais dores e mais sequelas, que também afetam sobremaneira a esfera psíquica do paciente. As elevadas despesas com saúde das vítimas da talidomida, além dos custos adicionais para inserção social e no mercado de trabalho justificam, por si só, o valor proposto no Projeto de Lei em tela. Sendo essa pensão especial de caráter personalíssimo, ou seja, não gera direito à pensão a qualquer eventual dependente e se extingue com a morte do seu beneficiário, entendemos que o valor do benefício deve ser suficiente para as demandas específicas da pessoa contemplada.

Parece-nos que o gasto adicional restará irrisório, a depender de apreciação técnica da Comissão de Finanças e Tributação, porque se tratam de apenas 1.070 benefícios em manutenção atualmente, sendo que o ingresso de novos beneficiários é mínimo, tendo sido concedidos apenas oito benefícios no mês de julho de 2017, de acordo com informações do Boletim Estatístico da Previdência Social.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.435, de 2017.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator